



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.499 - AC (2012/0033247-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DE LIMA GOMES
ADVOGADO : ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

- 1.** O exequente deve demonstrar indícios de modificação da situação econômica do executado para motivar o requerimento de realização de nova diligência tendente à realização da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud. Precedentes: REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010.
- 2.** Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.499 - AC (2012/0033247-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DE LIMA GOMES
ADVOGADO : ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Acre contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 324):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nesta oportunidade, o estado agravante sustenta que há recentes precedentes no sentido de que, para justificar novo pedido de penhora *on line* (art. 655-A do CPC), não se faz necessária "a demonstração de mudança da situação econômica do executado" (fl. 340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.499 - AC (2012/0033247-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O exequente deve demonstrar indícios de modificação da situação econômica do executado para motivar o requerimento de realização de nova diligência tendente à realização da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud. Precedentes: REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010.

2. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.):

Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Acre contra decisão que inadmitiu recurso especial pelo seguintes fundamentos: a) a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ e b) o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado.

O apelo nobre obstado desafia acórdão assim ementado (fl. 178):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN-JUD. TENTATIVA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. INUTILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A repetição de pedido de penhora *on line* é de ser condicionada à demonstração de mudança da situação financeira do devedor quando tentativa anterior houve sido frustrada em razão de inexistência de conta corrente e/ou ativo financeiro em seu nome.

Nas razões do especial (fls. 187-197), o ente público, além de divergência jurisprudencial, aponta violação do art. 655-A do CPC. Para tanto, sustenta, em resumo, que é desnecessária a prévia investigação acerca da modificação da situação patrimonial do devedor para a reiteração do pedido de penhora *on line* postulada depois de mais de um ano da frustração da primeira diligência.

Contrarrazões às fls. 230-236.

No presente agravo, o recorrente aduz que não estão presentes os óbices de admissibilidade que respaldaram a decisão agravada.

Contra-minuta às fls. 294-304.

O agravante, por meio da petição juntada 316-322, aduz que há precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dão respaldo à pretensão recursal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar, na medida em que o acórdão recorrido está em conformidade com precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, no sentido de que o exequente deve demonstrar indícios de modificação da situação econômica do executado para motivar o requerimento de realização de nova diligência tendente à realização da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud.

A esse respeito, colaciono precedentes que apreciaram casos idênticos, oriundos do TJ/AC:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.

2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.

3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, irão lhes beneficiar.

6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.

8. Recurso especial não provido (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.

2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).

3. Recurso especial não provido (REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

Para evitar tautologia, transcrevo, a seguir, os fundamentos despendidos no REsp 1.137.041/AC, que ora reafirmo como razões de decidir.

*No caso concreto, entretanto, nos termos já relatados, o que se discute é a **obrigatoriedade do juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente**, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, **nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado**.*

Para dirimir a controvérsia ora posta, faz- necessário, primeiramente, o exame a respeito da forma de funcionamento do sistema denominado Bacen Jud.

Como cediço, as alterações procedidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006 levaram à previsão de que, nas execuções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscais, além do dinheiro, figuram na ordem preferencial de penhora os depósitos e aplicações financeiras.

No intuito de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução, na esteira dos princípios constitucionais norteadores do processo civil, foi acrescentado ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, que, para possibilitar e facilitar a ocorrência da penhora de dinheiro em depósitos ou aplicações financeiras, prevê a possibilidade de o julgador requisitar informações à autoridade supervisora do sistema bancário a respeito da existência de ativos em nome do executado, podendo determinar a indisponibilidade dos montantes encontrados que correspondam ao valor da execução.

Para tanto, foi criado o denominado Sistema Bacen Jud, que é regulamentado por atos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, e pode ser utilizado pelos julgadores cujos foros ou Tribunais tenham convênio com o Bacen, entidade gestora do sistema financeiro.

Para lançar mão do Bacen Jud, o juiz, utilizando-se de uma senha previamente cadastrada, que é de seu uso exclusivo, pessoal e intransferível, preenche um formulário que é encaminhado eletronicamente ao Banco Central do Brasil, no qual fornece os dados do executado e solicita informações a respeito da existência ou não de ativos financeiros em seu nome, em contas e aplicações eventualmente existentes nas instituições bancárias.

Recebido tal requerimento, o Banco Central repassa, também por via eletrônica, a solicitação a todas as instituições bancárias que, verificando a existência dos ativos, promovem o seu bloqueio e informam ao juiz requisitante, que formalizará a penhora sobre os valores bloqueados, nos limites do montante da execução, liberando-se quantias eventualmente encontradas e que superem o valor exigido.

Note-se, portanto, que o mencionado sistema é de uso exclusivo do julgador, que é devidamente indicado pelo presidente do respectivo Tribunal ao Banco Central (vide Cláusula Terceira do Convênio firmado entre o STJ e o BACEN, em 2005), bem como sujeito à investigação para fins de apuração de responsabilidade administrativa e criminal pelo uso indevido do Sistema (vide item "f" da cláusula acima mencionada).

Ainda na busca da solução para a controvérsia ora posta, deve-se observar que as alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

De fato, a finalidade precípua da criação do sistema acima citado foi conferir não apenas maior celeridade, mas também garantir a efetividade dos processos de execução, na medida em que confere ao exequente meios que facilitem a localização e a realização da penhora de dinheiro e ativos.

Todavia, essa busca pela celeridade e efetividade do processo de execução não pode ser interpretada de forma a transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, sob pena de se possibilitar o tratamento mais favorável a uma das partes do processo, em detrimento do princípio da isonomia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deve nortear a marcha processual.

Nesse sentido, entendo que a permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria ainda uma imposição ao judiciário de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

Ademais, deve-se considerar que, de acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

Frise-se novamente que não se discute a obrigatoriedade de o julgador atender ao primeiro requerimento de realização da diligência de pesquisa de bens pelo Bacen Jud, o que, aliás, é objeto de recurso repetitivo afetado à Corte Especial.

Como já mencionado, no caso concreto, trata-se de situação peculiar em que a diligência anterior não constatou sequer a existência de ativos ou depósitos existentes em nome do executado, e o exequente tão somente se limitou a requerer a repetição da diligência, ao argumento de transcorreu lapso de tempo razoável desde a primeira pesquisa, não evidenciando a realização de nenhuma diligência tendente à localização de outros tipos de bens penhoráveis ou de circunstâncias que demonstrassem a modificação da situação econômica do executado, que justificassem a nova realização da diligência de pesquisa junto ao Bacen Jud.

Por fim, destaco que a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário.

O que se deve evidenciar, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais demonstrem ao menos a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.

Incide, pois, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial** (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro, por oportuno, que os precedentes mencionados pelo agravante não espelham o entendimento da Primeira Turma, segundo o qual o transcurso de prazo, por si só, não é motivo suficiente para justificar novo pedido de penhora *on line*.

No mais, tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0033247-6

AgRg no
AREsp 147.499 / AC

Números Origem: 0002302232008801000050001 1950022188 20080023026

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEANDRO RODRIGUES POSTIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DE LIMA GOMES
ADVOGADO : ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DE LIMA GOMES
ADVOGADO : ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.